SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696330 - RJ (2024/0267984-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOAO LUCIO SOUTTO MAYOR NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SCHEILLA GAZZINELLI NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
		DELCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR - MG107786
		MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ060752
		RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS - RJ238256
AGRAVADO	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO HABIB STUMPF DE ARAGAO - RJ258593
		ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar o imóvel como bem de família e, consequentemente, a sua impenhorabilidade demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela alínea "c", na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Assim, a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

4. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do Permissivo Constitucional.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59409243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d2a5e08a-eb48-4fb2-af99-3bf77a1e1bf0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d2a5e08a-eb48-4fb2-af99-3bf77a1e1bf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696330 - RJ (2024/0267984-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOAO LUCIO SOUTTO MAYOR NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SCHEILLA GAZZINELLI NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
		DÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JÚNIOR - MG107786
		MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
		EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ060752
		RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS - RJ238256
AGRAVADO	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO HABIB STUMPF DE ARAGÃO - RJ258593
		ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar o imóvel como bem de família e, consequentemente, a sua impenhorabilidade demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela alínea "c", na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Assim, a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

4. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do Permissivo Constitucional.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por JOAO LUCIO SOUTTO MAYOR NOGUEIRA e SCHEILLA GAZZINELLI NOGUEIRA contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 77):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINEP. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO. HIPOTECA EM FAVOR DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> Hipótese em que a decisão agravada, proferida em execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela FINEP, rejeitou a tese de que o bem constrito é bem de família e reconheceu a penhorabilidade do imóvel dos executados, ora agravantes. No caso dos autos, os executados, além de terem dado em garantia de financiamento o imóvel objeto dos autos, doaram e alienaram outros imóveis de sua propriedade, após o ajuizamento da execução. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/1990, é afastada quando voluntariamente concedido o bem em garantia (hipoteca), nos termos do artigo 3º, V. Hipoteca plenamente válida e eficaz, e os agravantes eram proprietários de outros imóveis e declararam residir em outro local. Posteriormente ao ajuizamento da execução, alienaram e doaram bens integrantes de seu patrimônio, de modo que a douta juíza, ademais, assinalou a falta de boa-fé. Agravo de instrumento desprovido.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 119):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
> Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou a modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas. Ademais, hoje nem há mais necessidade de embargos visando ao prequestionamento, diante do teor do art. 1.025 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

de origem não se pronunciou sobre ponto necessário ao deslinde da controvérsia, qual seja: "a destinação do empréstimo tomado junto à recorrida."

Aponta divergência jurisprudencial com relação ao disposto no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90.

Sustenta que:

> [...] o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios constitucionais de proteção à família, placitado no art. 226 da Constituição Federal, e ao direito de moradia, previsto no seu art. 6º, inerentes à dignidade da pessoa humana, fixou seu posicionamento, nos autos do AgRg no REsp no 1.732.108/MT, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família prevalece sobre a hipoteca que recai sobre o imóvel, no caso de a garantia não ter sido concedida relativamente à dívida contraída em favor da família, justamente o que sustentam os Recorrentes no presente Recurso Especial eis que a hipoteca foi concedida para garantia de empréstimo tomado por sociedade com a qual os Recorrentes não possuem qualquer relação. (fl. 136)

Aduz que:

> [...] a Segunda Seção dessa Colenda Corte Superior, no julgamento dos embargos de divergência no AREsp nº 848.498/PR, unificou a tese, no sentido de que "o bem de família é penhorável quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que não se beneficiaram dos valores auferidos". (fl. 138)

Alega, por fim, que:

> 61. À toda evidência, verifica-se que a questão jurídica submetida ao julgamento desse Egrégio STJ, no v. Acórdão Paradigma, e do Egrégio TRF-2 é a mesma: se a inexistência de outros bens imóveis é um pressuposto para que se conceda o benefício da impenhorabilidade do bem de família, oferecido como garantia. E, ao se debruçar sob a controvérsia, essa Colenda Corte Superior 18 asseverou que essa exigência inexiste no conjunto de normas que disciplina a matéria e, assim, descabe ao intérprete impor restrição não prevista pelo legislador. A identidade da questão jurídica, julgada de forma diferente, portanto, é evidente.
>
> 62. De um lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que deve ser "afastada a exigência, imposta pelo acórdão recorrido, no sentido de que seja produzida prova de que o imóvel em que reside o devedor é o único de sua propriedade para que se reconheça a impenhorabilidade do bem de família.".
>
> 63. De outro lado, a 6ª Turma Especializada do TRF-2 entendeu que "os executados são proprietários do imóvel dado em garantia e que, posteriormente ao ajuizamento da execução, alienaram e doaram bens integrantes de seu patrimônio." (fls. 141-142)

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

Aponta divergência jurisprudencial.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 225-244). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 250-254), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo.

Decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 393-402).

Agravo interno provido para determinar o retorno dos autos para possível readequação ao Tem n. 1.261/STJ (fls. 503-507)

Não readequação pela Corte de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 568):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 1.261 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.
> Situação de retorno de autos para aferição de eventual colisão entre acórdão desta Turma e tese fixada no sistema de recursos repetitivos pelo STJ (Tema 1.261). O julgado deste Tribunal está fundamentado em vários motivos, por si suficientes, inclusive a falta de boa-fé dos agravantes, apontado desde o primeiro grau. Fundamentos que nem estão inseridos no juízo de retratação, pois alheios ao Tema. Retratação não exercida. Retorno dos autos à Vice-Presidência.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.

Preliminarmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, analisou expressamente a matéria tida por omissa, qual seja: "a destinação do empréstimo tomado junto à recorrida" (fls.73-74):

> Não obstante o bom trabalho jurídico dos causídicos, nada ampara a tese de impenhorabilidade do imóvel como bem de família.
> A impenhorabilidade de imóvel, por guardar a natureza de bem de família, pode ocorrer por duas bases legais distintas. De um lado há o bem de família ex lege, protegido por força do sistema da Lei nº 8.009/90, independentemente de

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

escritura ou de atos anteriores expressos para tal caracterização. De outro lado, há o bem de família voluntário, e o sistema é útil para as hipóteses nas quais o devedor tem mais de um imóvel residencial, e quer escolher um deles, mais valioso, como bem de família (art. 1.711 e seguintes do Código Civil).

Aqui, a vindicação é que se trata de bem de família ex lege. Porém, há hipóteses em que o próprio sistema legal excepciona a previsão de impenhorabilidade do bem de família e, de imediato, verifica-se que o bem constrito foi oferecido, por conta própria, como garantia hipotecária à credora, de modo que já daí incide o artigo 3º, V, da Lei 8009/90.

Ainda que se queira restringir a interpretação do preceito para abarcar apenas o bem de família hipotecado para dívida em benefício da família (algo que, embora chancelado aqui e ali, a rigor é mudar a lei), ainda assim a posição dos agravantes não merece acolhida, data vênia. Basta dizer que eles tinham outros imóveis e admitir a impenhorabilidade, aqui, seria rir do sistema de garantia de adimplemento de obrigações.

A culta Magistrada, Italia Maria Poppe Bertozzi, rejeitou a exceção de impenhorabilidade e consignou que (evento 213):

"(...) Pois bem. O art. 3º da Lei nº 8.009/90 elenca as hipóteses em que o bem de família legal pode ser penhorado. Veja: (...) O inciso V afirma que o imóvel poderá ser penhorado, mesmo quando se tratar de bem de de família, caso ele tenha sido dado como hipoteca (direito real) de uma dívida em favor da entidade familiar e esta, posteriormente, não foi paga.

A dignidade da pessoa humana e a proteção à família põe a salvo de constrição o bem de família destinado à sua moradia, salvo as exceções em lei.

Todavia, verifica-se que os excipientes na época da hipoteca (10/07/1996) eram proprietários de imóveis que foram doados, notadamente, após o ajuizamento da presente demanda de execução (17/12/2002), conforme informações juntadas pela FINEP (ver certidões juntadas no evento 197). (...) Demonstra-se incompatível com o princípio da boa-fé (arts 1131, do CC/02) desfazer-se de bens, de modo a reservar apenas um e invocar o benefício da proteção do bem de família, quando ciente da existência de execução em curso com requerimento para penhora do bem imóvel dado como hipoteca para garantir o cumprimento de obrigações assumidas em operação de financiamento.

Observar-se que conforme diligência de citação pessoal de JOAO LUCIO SOUTO MAYOR NOGUEIRA (evento 120, fls. 58-62) e de SHEILA GAZZINELI NOGUEIRA (evento 120, fls. 64-69), ambos foram cientificados da presente demanda em 04/04/2009. Assim, considerando que a impenhorabilidade do bem de família é uma garantia, mas que deve ser interpretada e analisada com a cláusula geral de boa-fé, o desfazimento dos bens durante a tramitação da

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

> presente demanda pelos devedores, afasta a proteção diante do abuso de direito e permite a relativização da impenhorabilidade do bem de família.
> Nesse sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, abaixo correlacionados (...) Diante do exposto: 1) REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO LÚCIO SOUTO MAYOR NOGUEIRA e SCHEILA GAZZINELLI NOGUEIRA e DETERMINO o prosseguimento da execução."

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE ESPERA EM FILAS DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7/STJ, N. 280/STF E N. 83/STJ. INTERESSE DE AGIR. REVOGAÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283/STF E N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação civil pública proposta por município sobre tempo de espera em filas e qualidade do serviço bancário.
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é inadequada a ação civil pública por tratar de direitos individuais heterogêneos; (iii) houve perda do interesse de agir em razão da revogação de decreto municipal.
> 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta as preliminares de inépcia, ilegitimidade ativa e interesse de agir com fundamentação suficiente, esclarecendo que a adequação da via coletiva decorre da tutela de interesses transindividuais (arts. 489 e 1.022 do CPC).
> 4. A tese de inadequação da ação civil pública demanda revolvimento fático-probatório e envolve legislação local, atraindo as Súmulas n. 7/STJ e n. 280/STF; ademais, o acórdão guarda harmonia com precedentes que admitem a via coletiva para apurar falha na prestação do serviço bancário por excesso de espera em filas, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
> 5. A alegada perda de interesse de agir por revogação de decreto municipal não se acolhe em recurso especial, pois

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

depende de interpretação de direito local e reexame de fatos (Súmulas n. 280/STF e n. 7/STJ), além de subsistir fundamento autônomo não impugnado sobre pedidos amparados em leis pretéritas (Súmula n. 283/STF) e de haver razões genéricas quanto ao art. 17 do CPC (Súmula n. 284/STF).
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.079.462/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.
1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para rever a extinção do processo sem resolução do mérito, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1.452.840/SP, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016).
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.008.175/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

DA SÚMULA N. 7/STJ

Da detida análise dos autos, nota-se que a parte irresigna-se com a decisão *a quo* que não reconheceu a impenhorabilidade do bem de família.

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

Da simples leitura do acórdão recorrido, fica evidente que a declaração de penhorabilidade deu-se com base nos elementos probantes dos autos, conforme se extrai da fundamentação (fls. 74-76):

> Portanto, melhor sorte não tem a parte agravante quanto à tese de impenhorabilidade do bem. O peso sobre o imóvel antecede eventual qualificação como bem de família, exatamente por ter sido dado pelos executados em garantia ao citado contrato de financiamento, e quando eles mesmo declaravam residir em outro local, e tinham bens outros. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/1990 é situação já afastada quando concedido o bem em garantia, nos termos do artigo 3º da referida lei.
> [...]
> A parte agravante era titular de outros imóveis, tendo sido reconhecido pela decisão agravada e pelos próprios recorrentes que, após o ajuizamento da execução originária, os executados alienaram e doaram suas cotas-partes.
> E de nada adianta os agravantes alegarem que eram titulares apenas de frações ideais sobre os referidos imóveis e que lá não poderiam residir já que, mesmo cientes da existência de execução em curso, os executados optaram por esvaziar seu patrimônio.
> Conforme apontado, o bem foi dado em hipoteca em julho de 1996, ocasião na qual os ora agravantes informaram, em escritura pública, residir em localidade diversa daquela do imóvel dado em garantia. Além disso, a execução foi ajuizada em 2002 e os agravantes foram citados em abril de 2009 (evento 120, fls. 58/62 e 64/69).
> E os documentos apresentados (evento 180, dos autos originários) apenas confirmam que os executados são proprietários do imóvel dado em garantia e que, posteriormente ao ajuizamento da execução, alienaram e doaram bens integrantes de seu patrimônio.
> Conforme corretamente apontado pela decisão agravada, "Demonstra-se incompatível com o princípio da boa-fé (arts 1131, do CC/02) desfazer-se de bens, de modo a reservar apenas um e invocar o benefício da proteção do bem de família, quando ciente da existência de execução em curso com requerimento para penhora do bem imóvel dado como hipoteca para garantir o cumprimento de obrigações assumidas em operação de financiamento.".
> Assim, nada ampara a tese de impenhorabilidade do imóvel como bem de família.

Desse modo, alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

2.366.840/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023).

Ainda nesse sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7 DO STJ.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve a penhorabilidade de imóvel, considerando que os executados não comprovaram que o bem constrito se enquadrava como bem de família nos termos da Lei n. 8.009/90.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, considerando que a pretensão dos agravantes seria de revaloração de fatos e dados já admitidos e delineados no acórdão do Tribunal de origem, e não de reexame de provas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que os executados não comprovaram que o imóvel constrito se enquadra como bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90.
> 4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
> 5. A alegação de que a hipótese seria de mera revaloração da prova não se sustenta, pois o que se pretende é a revisão da conclusão das instâncias ordinárias a partir da análise do conjunto probatório.
> 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a verificação dos requisitos para a configuração da impenhorabilidade do bem de família exige o reexame de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
> IV. DISPOSITIVO
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.635.655/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

7 E 83 DO STJ. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando violação ao artigo 3º, inciso II, da Lei 8.009/90 e existência de divergência jurisprudencial, com o objetivo de reformar decisões das instâncias ordinárias que concluíram pela penhorabilidade de bem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se penhora do imóvel pode ser mantida diante da alegação de que se trata de bem de família, e se a revisão da conclusão do acórdão impugnado demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seria bem de família.

5. Neste contexto, a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto probatório dos autos é vedada segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. A Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida sem necessidade de reanálise fático-probatória, nem realizou o necessário cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que o dissídio jurisprudencial apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, não pode ser conhecido, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.811.604/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. CASO CONCRETO. REVISÃO. INVIABILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

> 1.Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
> 2. Na hipótese, acolher a pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem a respeito da penhorabilidade do imóvel por se não se tratar de bem de família demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita.
> Incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.955.166/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela alínea "c", na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Assim, a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVAS DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. A sucessão processual prevista no art. 110 do Código de Processo Civil é permitida quando ocorre a extinção da pessoa jurídica, pois essa situação se equipara à morte da pessoa natural. Precedentes.
> 2. A desconsideração da personalidade jurídica só se aplica em casos de uso abusivo da pessoa jurídica, não sendo o meio adequado para incluir os sócios em processo no qual a sociedade figure como parte legítima.
> 3. O encerramento das atividades ou a dissolução, ainda que irregular, da sociedade não são causas, por si sós, para

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

tornar imprescindível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não é necessária prova formal da transferência de bens, direitos e obrigações para que se configure a sucessão empresarial, sendo suficiente a presunção baseada em indícios de continuidade da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.
5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, formado a partir da análise de fatos e provas, acerca da existência ou não de sucessão empresarial implica revolvimento desse conjunto fático-probatório.
6. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, bem como a aplicação da Súmula nº 7/STJ tornam prejudicada a análise da divergência jurisprudencial alegada.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.538.812/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ISS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULAS N. 283/STF E 7/STJ. ART. 932 DO CPC/2015. PRAZO PARA CORREÇÃO DOS VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é vedada a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 deve ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, o que não ocorreu no caso, uma vez que não se conheceu do recurso em decorrência de sua fundamentação insuficiente" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.033.399/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 24/8/2022).
3. A alegação da tese apenas em agravo interno configura indevida inovação recursal.
4. A revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, acerca do correto termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do ISS, esbarra na Súmula 7/STJ.
5. Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

> de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
> 6. Esta Corte Superior possui entendimento de que a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
> 7. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.474.187/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Além disso, assim decidiu o Tribunal de origem quanto à caracterização do bem de família (fl. 76):

> E de nada adianta os agravantes alegarem que eram titulares apenas de frações ideais sobre os referidos imóveis e que lá não poderiam residir já que, mesmo cientes da existência de execução em curso, os executados optaram por esvaziar seu patrimônio.
> Conforme apontado, o bem foi dado em hipoteca em julho de 1996, ocasião na qual os ora agravantes informaram, em escritura pública, residir em localidade diversa daquela do imóvel dado em garantia. Além disso, a execução foi ajuizada em 2002 e os agravantes foram citados em abril de 2009 (evento 120, fls. 58/62 e 64/69).
> E os documentos apresentados (evento 180, dos autos originários) apenas confirmam que os executados são proprietários do imóvel dado em garantia e que, posteriormente ao ajuizamento da execução, alienaram e doaram bens integrantes de seu patrimônio.
> Conforme corretamente apontado pela decisão agravada, “Demonstra-se incompatível com o princípio da boa-fé (arts 1131, do CC/02) desfazer-se de bens, de modo a reservar apenas um e invocar o benefício da proteção do bem de família, quando ciente da existência de execução em curso com requerimento para penhora do bem imóvel dado como hipoteca para garantir o cumprimento de obrigações assumidas em operação de financiamento.”.

Verifica-se a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, porquanto, tanto no AgInt no REsp n. 1.732.108/MT quanto no REsp n. 1.762.249/RJ, os recorrentes residiam no imóvel declarado como impenhorável, enquanto no presente recurso o TRF da 2ª Região expressamente afastou essa possibilidade.

A ausência de similitude fático-jurídica obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do Permissivo Constitucional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de trata-se de execução fiscal objetivando cobrança de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa. Na sentença, julgou-se extinto o feito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.096.103/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

> EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO PRIVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 141 E 492 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA SEM ALTERAÇÃO DOS FATOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. ART. 69 DO CC/2002 E ART. 767, II, DO CPC. CONCLUSÃO FÁTICA DE INATIVIDADE, AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO E INDÍCIOS DE FRAUDE. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação civil pública de extinção de fundação privada, mantida a sentença por inexistência de patrimônio, inatividade e não atendimento às finalidades institucionais.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve julgamento extra petita, à luz dos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) faltou demonstração da impossibilidade de manutenção exigida pelo art. 69 do CC/2002 e pelo art. 767, II, do CPC; (iii) está caracterizada divergência jurisprudencial sobre extra petita.
>
> 3. A inexistência de decisão extra petita se confirma quando o julgador apenas adequa a capitulação jurídica preservando os fatos e os limites da postulação; infirmar tal conclusão exige revolvimento do acervo fático, atraindo a Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. A extinção por impossibilidade de manutenção apoiada em inatividade, ausência de patrimônio, falta de receitas e indícios de fraude é conclusão fático-probatória; sua desconstituição demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
>
> 5. A tese recursal fundada no art. 767, II, do CPC e na leitura específica do art. 69 do CC/2002 sobre a ausência de demonstração da impossibilidade de manutenção não foi apreciada, apesar dos embargos; incide a Súmula 211/STJ.
>
> 6. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento pela alínea c.
>
> 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.107.723/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: ae51195f-f3f7-4be4-ba34-7413844e3edf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.696.330 / RJ

Número Registro: 2024/0267984-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00252621220024025101 252621220024025101 50014473720234020000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO LUCIO SOUTTO MAYOR NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SCHEILLA GAZZINELLI NOGUEIRA
ADVOGADOS	: REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ060752
	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
	DELCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR - MG107786
	MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
	EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
	RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS - RJ238256
AGRAVADO	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADOS	: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557
	JOSE EDUARDO HABIB STUMPF DE ARAGAO - RJ258593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: 34bc0e7d-c624-4080-811b-0c87cfe390af

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: 34bc0e7d-c624-4080-811b-0c87cfe390af